

BIBLIOGRAFIA.

VICENTE RAO, *Ato Jurídico*, Max Limonad Editor, 462 págs., São Paulo, 1961.

Ao completar o vigésimo quinto ano de seu ensinamento na cátedra de direito civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, quis VICENTE RAO que aquêle feliz evênto ficasse indelêvelmente marcado na vida jurídica do país. Assim, com ares de quem dá aos pósteros a sùmula do que foi seu magistério, tão alto mercê de sua vasta e sòlida cultura jurídica, quão eficiente pela elegância com que o havia ministrado, planejou e realizou a publicação de grande obra, em que se encontrasse a teoria geral de sua disciplina.

Reproduziria dessarte o feito de um de seus antecessores na mesma cátedra, de que se tornara titular, no último quartel do século passado — o Conselheiro ANTÔNIO JOAQUIM RIBAS, que iniciara a publicação de seu *Curso de Direito Civil Brasileiro*, com um primeiro volume, que ficou sendo o único de *Introdução ao Estudo de Direito Civil*. Essa foi obra que se tornou clássica e impar na literatura jurídica do tempo e ainda agora de grande utilidade para os que se iniciam no estudo do direito.

Jurista à conta inteira, profundo nos conhecimentos e largo na amplitude de sua penetração no direito universal, a obra de VICENTE RAO, em novos moldes, se apresentou com o sugestivo título, que lhe denunciou a originalidade — *O Direito e a Vida dos Direitos*. Poderia ter dado, ao primeiro lance, a impressão de que seria simples monografia, de natureza mais filosófica, do que jurídica. Mas seria, como foi, passageira tal impressão. O que, de verdade, ela era, dissimulada por aquêle título, antes se apresentara como autêntico tratado da teoria geral do direito.

Seu primeiro volume, com efeito, se editou em 1952, em dois grossos tomos, totalizando 743 páginas sob o título de — *O Direito*. Tinha-se nelas, o autor o disse, o estudo dos direitos em ação, em vida; e seu propósito se convolou no de imprimir a seu trabalho o caráter de *Introdução Geral ao Estudo do Direito*.

Realizou-o, realmente, quando, em 1958, publicou o segundo volume, num só tómo, de 494 páginas, sob a epígrafe — *Os Direitos*. Elaborado num título, que seria o primeiro — o da

Teoria Geral do Direito Subjetivo, em quatorze capítulos de doutrina bem nutrida, teria seguimento em quarto volume, que veio à publicidade em 1961, abarcando 402 páginas.

Nesse ponto, o tratadista entendeu que o seu “ensaio” seria merecedor, devido à extensão da matéria, de destaque, formando volume autônomo, em que se contivesse o conceito do ato jurídico e de seus elementos essenciais e acidentais, dedicando um título especial ao problema do conflito entre a vontade (ou melhor, entre os elementos volitivos) e sua declaração.

Esse volume é o do — *Ato Jurídico*.

Como a tocha da tradição, na velha Faculdade de São Francisco, anda de geração em geração, o autor reiterou estudo de outro de seus antecessores na sua mesma disciplina — o Professor JOSÉ AUGUSTO CESAR, tão modesto e humilde, quão exímio e sábio no seu ensinamento, que editara, em 1913, excelente monografia — *Ensaio sobre os atos Jurídicos*, pequena joia da literatura jurídica nacional.

O NOVO livro de VICENTE RAO entrou, em cheio, na análise dos fatos voluntários, ou não, que, por produzirem efeitos jurídicos, se denominam *fatos jurídicos*, como antes os qualificara TELXEIRA DE FREITAS, na sua famosa introdução da *Consolidação das Leis Civis*. Mas deu maior extensão à análise daqueles fatos que, especificamente, se qualificam como *atos jurídicos*, porque neles a vontade autônoma dos agentes se dirige, imediatamente, à consecução dos correspondentes efeitos práticos definidos e tutelados pelo Direito.

Estruturalmente, o livro se divide, em três títulos. O primeiro, é o dos fatos jurídicos e sua classificação; os atos jurídicos e suas espécies. O segundo é o do desdobramento dos requisitos dos atos jurídicos e seus pressupostos e elementos essenciais. O terceiro é o do conflito entre os elementos volitivos e a declaração.

Assim concebido e realizado, êste grande tratado do *Ato Jurídico* não teve similar no país. Não é exagero dizer que não tem igualia no estrangeiro.

Dando-o à publicidade quando o tempo — que tão benéfico lhe foi, prolongando-lhe a vida, tão bem vivida pelo homem e pelo cidadão — lhe encerrou o magistério jurídico pela jubilação, o grande professor o fechou com chave de ouro.

WALDEMAR FERREIRA, Professeur émérite à la Faculté de droit de l'Université de São Paulo, *Tratado de Direito Comercial*, t. I, *Étude historique et principes généraux*, 549 p.; t. II, *Statut du commerçant*, 453 p.; t. III, *Société de personnes*, 564 p.; t. IV e V. *Sociétés par actions*, 467 et 680 p., Édit. Saraiva, São Paulo, 1960 et 1961.

La publication du grand traité du Pr. FERREIRA constitue un événement de première importance pour tous les commercialistes. C'est l'ensemble du droit commercial qui en est l'objet. Il serait fastidieux d'en énumérer les chapitres dans lesquels l'auteur donne libre cours à sa science et expose les grands problèmes de la discipline avec toute l'autorité du grand commercialiste.

Bien qu'essentiellement consacrés au droit brésilien ses développements font appel à chaque instant aux données du droit comparé. C'est dire que sa consultation est indispensable pour tous ceux qui ont affaire à des sociétés brésiliennes, par exemple, mais que sa lecture peut aussi être fructueuse pour tous ceux que s'intéressent au droit des sociétés.

R. H.

(Roger Houin)

(*Revue Trimestrielle de Droit Commercial*, Paris, 1962, Librairie Sirey, vol. 15, p. 187, n.º 111)

WALDEMAR FERREIRA, Professeur émérite à l'Université de São Paulo, *Tratado de Direito Comercial*, 7.º vol., *Le statut de l'établissement et l'entreprise commerciale*, 439 p., Édit. Saraiva, São Paulo, 1962.

L'éminent commercialiste poursuit avec rapidité la publication de ce monumental *Traité* dont les sept premiers volumes ont paru depuis 1960 et qui doit en comprendre au moins quinze. Le sixième et le septième sont consacrés aux établissements commerciaux. On trouvera dans le septième les développements relatifs à la propriété littéraire, scientifique et artistique, aux contrats sur le droit d'auteur, aux entreprises cinématographi-

ques, aux spectacles publics et aux journaux. La quatrième partie traite de la propriété incorporelle, de la clientèle et de la concurrence déloyale; dans une cinquième partie, l'auteur étudie l'organisation administrative de l'établissement, les auxiliaires du commerce, la vente, le gage et l'usufruit de fonds de commerce.

L'ouvrage est spécialement consacré au droit brésilien, mais il contient de nombreuses références de droit français, italien et allemand; et les idées de son savant auteur méritent d'être lues et méditées.

R. H.

(Roger Houin)

(*Revue Trimestrielle de Droit Commercial*, Paris, 1962,
Librairie Sirey, vol. 15, pag. 818, n.º 93).

WALDEMAR FERREIRA, Professeur émérite à la Faculté de Droit de São Paulo, *Tratado de Direito Commercial*, t. 8, 549 p., t. 9, 451 p., Edit. Saraiva, 1962.

Avec une belle régularité, le Professeur WALDEMAR FERREIRA fait paraître l'un après l'autre les volumes qui sont appelés à constituer son monumental *Traité de Droit Commercial*.

Le tome VIII comprend une première part consacrée à la théorie générale des contrats commerciaux et des titres de crédit; le savant commercialiste brésilien y expose sa conception du titre de crédit, de sa littéralité et de sa circulation. Dans la seconde partie, il traite des contrats et titres d'argent, spécialement de la lettre de change et du billet à ordre, consacrant des développements forts intéressants aux droits, obligations et actions cambiales.

Le tome IX commence par une étude des contrats bancaires: la carte de crédit, l'ouverture de crédit ordinaire ou en compte courant ou documentaire, le compte courant, il chèque. Il se termine par une théorie très complète de l'emprunt obligatoire.

Ce traité de M. FERREIRA est avant tout doctrinal: il a moins pour objet de décrire un droit positif et de commenter la jurisprudence qui l'a appliqué que de discuter ce droit positif pour l'approuver ou le critiquer en confrontant les thèses personnelles de l'auteur avec celles des autres juristes.

C'est dire que l'intérêt d'un tel Traité, écrit par un juriste particulièrement compétant, dépasse les frontières du Brésil; il a la généralité et la permanence des grands oeuvres.

R. H.

(Roger Houin)

(De la *Revue Trimestrielle de Droit Commercial*, Paris, 1963, Librairie Sirey, 16^{me} Année, pág. 204).

JÚLIO OLAVARRIA ÁVILA, *Los Códigos de Comercio Latino-Americanos*, Editorial Jurídica de Chile, 473 págs., Santiago de Chile, 1961.

Abre-se êste interessante livro do catedrático de Direito Comercial da Universidade do Chile, com extensa bibliografia internacional, européia e latino-americana, seguida de uma lista de códigos latino-americanos.

Vivaz é a introdução de Direito Comparado Externo, que se inicia com o estudo da evolução e diferenciação dos países latino-americanos e da evolução da Espanha e de Portugal, explicando as fases do processo da codificação comercial européia e o sistema jurídico a que pertence a legislação mercantil latino-americana.

Essa matéria é desenvolvida em percuciente análise dos códigos e leis latino-americanos, que se prolonga até aos dias atuais, em todos os seus aspectos, traçando, com largo descortino, as diretrizes legislativas de cada país, fazendo nutrido sumário bibliográfico e terminando por um capítulo sôbre o porvir da ciência jurídica européia e latino-americana.

Depara-se, na primeira, o exame da legislação diretamente influenciada pelos códigos europeus, qual o da França — no Haiti e em São Domingos; tal o da Espanha de 1829 — na Bolívia e na Costa Rica; e o de 1885 — em Cuba, México e Perú. Ademais, o influenciado pelos Códigos da Espanha de 1829, de França de 1807 e de Portugal de 1833 — o do Brasil.

Têm-se, na segunda parte, os códigos que se elaboraram sob o influxo direto ou preferencial dos códigos americanos, quais os do Chile, Colômbia, Equador, Salvador, Guatemala, Honduras, Nicarágua, Panamá e Venezuela.

Nesse quadro deveriam ter figurado os códigos da Argentina e do Uruguai, êste porque se filiou àquele, e o da Argentina por ter seguido a orientação do Código brasileiro, em boa parte.

Resulta dessa resenha a importância desta obra, que facilita o entendimento preclaro da legislação mercantil latino-americana.

W. F.

MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 1.º vol., 414 págs., Max Limonad Editor, São Paulo, 1962.

Antes que tivesse ingresso no professorado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, MOACYR AMARAL SANTOS já se havia consagrado como processualista, editando a sua *Prova Judiciária no Cível e Comercial*, em cinco volumes, três vezes laureada com o primeiro prêmio do Instituto dos Advogados de São Paulo, a atingir a quarta edição.

Concorrendo à cátedra de Direito Judiciário Civil, editou, em 1947, a dissertação — *Das Condições da Ação no Despacho saneador e, em 1953 a Introdução ao Estudo do Processo Cominatório (Processo Monitório no Direito Brasileiro)*, com as quais obteve o título de livre docente.

Com outra dissertação, em 1958, *Da Reconvenção no Direito Brasileiro*, ascendeu da livre docência à cátedra, de que é agora titular.

Naquele mesmo ano, publicou as *Ações Cominatórias no Direito Brasileiro*, em dois grossos volumes, obra que alcançou sucesso realmente merecido, e que a aceitação no mundo jurídico coroou sobejamente, esgotando-lhe a edição, de um lado, e de outro recebendo os maiores gabos de quantos labutam nas lides forenses.

Assumindo o exercício da cátedra, percebeu o professor que — seguindo a esteira de seus antecessores (BARÃO DE RAMALHO, JOÃO MENDES JUNIOR, AURELIANO DE GUSMÃO e GABRIEL DE REZENDE FILHO) lhe cumpria reduzir a escrito seu ensinamento e dar-lhe letras de fôrma, para a orientação de seus discípulos.

Daí este primeiro volume de seu ensino, a que deu, em homenagem ao grão processualista JOAQUIM JOSÉ CAETANO PEREIRA E SOUZA, o mesmo título que este dera a seu grande livro, que se engrandeceu com as anotações magistras de AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS, que assim acomodou ao foro do Brasil até o ano de 1877, as *Primeiras Linhas sobre o Processo Civil* do famoso advogado na Casa da Suplicação de Lisboa.

É árido o ensino de processo. Por isso mesmo, mais difícil.

Maior esforço se reclama de quantos o lecionem, de molde a criar o centro de interesse que desperte a atenção dos jovens que cursam a Faculdade de Direito.

Para isso, se requer o pleno conhecimento da matéria, pelo professor; e mais ainda que êle saiba apresentá-la, tal como é, metódicamente, sem entrar nos debates doutrinários de alto coturno, em que os próprios tratadistas não se entendem. Há de haver método na exposição; seriação perfeita da matéria e cuidado imenso para conciliar a doutrina com a prática, em linguagem escorreita e simples, ao alcance das inteligências mais medianas.

A leitura dêste primeiro volume, a que se seguirão outros dois, reúne êsses requisitos, que lhe assegurarão, sem dúvida, êxito certo.

Depara-se nela a matéria preliminar da matéria. Noções preliminares de direito processual civil e da lei processual no tempo e no espaço, ministrando a evolução histórica do processo civil. Tem-se o conceito da jurisdição, a explicação de suas espécies e dos órgãos da jurisdição. Entra-se ao depois no estudo da organização judiciária federal e na estadual paulista. Toma-se contacto com a formação e papel do Ministério Público, bem como com os órgãos auxiliares da Justiça. Assim, se entra a estudar a ação, nos seus elementos, condições e classificação, tanto quanto em seu concurso e cumulação. Daí em diante se cuida da competência, sua determinação, para entrar no conhecimento do processo em todos os seus pormenores e particularidades da relação processual, e focalizar as figuras do Juiz e das partes firmando as linhas da representação processual.

W. F.

GIUSEPPE GUALTIERI & IGNACIO WINIZKY, *Titulos Circulatorios (Parte general)*, Eudeba, Editorial Universitaria de Buenos Aires, 265 págs., Argentina, 1962.

Julgando escassa a literatura argentina sôbre a teoria geral dos papéis de comércio, IGNACIO WINIZKY, professor de direito comercial na Faculdade de Ciências Sociais e Jurídicas de Buenos Aires, para salutar desempenho de seu magistério, achou conveniente adotar, para seu uso e ensino, o livro *I Titoli de Credito*, do Conselheiro de Cassação da Itália, GIUSEPPE GUALTIERI.

Para êsse efeito, suprimiu as exposições próprias de obra dirigida a público italiano, suprimiu muitas referências ao direito italiano, acrescentou capítulos, para poder analisar aspectos não

contemplados no original; e tratou de ajustar os problemas sôbre o prisma da lei argentina e da lei estrangeira, sob o ângulo do direito comparado.

Não se sabe bem até onde vai o trabalho de um e começa o de outro; mas nem por isso deixa de oferecer algo de original e de ser interessante, tanto que, ao publicar-se êste livro, o autor italiano, de bom grado, acedeu em associar seu nome ao do professor universitário argentino.

Quem, como o escritor destas linhas, já fêz trabalho idêntico quanto ao direito brasileiro, está bem em ponto de dizer o agrado com que recebeu e tem lido êste pequeno livro, tão rico de ensinamentos.

Além da teoria dos títulos de crédito, desenvolvida em largos capítulos, nele se contém, em apêndice, a legislação especializada sôbre os títulos de crédito do México, de Honduras, da Suíça e da Itália, e vasta indicação bibliográfica, que lhe aumentam a valia e utilidade.

W. F.

TEODOLINDO CASTIGLIONE, *Lombroso Perante a Criminologia Contemporânea*, Edição Saraiva, 295 págs., São Paulo, 1962.

Teve LOMBROSO sua época.

Quem, no comêço dêste século, iniciou os estudos jurídicos e entrou a freqüentar as aulas de direito penal, se viu tomado de surpresa.

Se buscou, na cadeira de filosofia do direito, os ensinamentos, que lhe ministrassem as diretrizes para sua formação jurídica, não se arrependeu. Os que ali obteve, e foram realmente magistrais, caíram no espírito como sementeira fecunda, e lhe deram as luzes para a caminhada apenas iniciada.

Onde, porém, tudo lhe parecera novo e revolucionário, foi quando entrou em contacto com a nova doutrina da escola positiva italiana, a cuja frente se achava CESARE LOMBROSO.

A fixação do tipo do criminoso nato parecera verdadeiramente genial; e a polêmica, que em torno dessa criação se estabeleceu na Itália, onde os incorrigíveis juristas se caracterizam por polemismo, que lhes deformam as concepções e as teses doutrinárias, foi uma revelação.

Existiria, existirá mesmo, o criminoso nato? Que havia então, ainda há e haverá por todo o tempo, criaturas anormais, física e moralmente, mercê de enfermidades da mente, é fora de dúvida.

O homem delinqüente era o enigma a resolver, em face do problema do livre arbítrio e do determinismo. Ciência e religião entraram em choque. Muito se ganhou no debate, no terreno da prática; e assaz resultou dêle para o progresso do direito penal, da ciência penitenciária, no plano doutrinário e nos seus reflexos sobre a política carcerária.

Desaparecido LOMBROSO, pela lei da morte, ficou dêle reminiscência imperecível.

Penalista mais teórico do que prático, advogado arredado da justiça criminal para a civil, nos dois planos insigne e estudioso, TEODOLINDO CASTIGLIONE resolveu ressuscitar o grande criminalista italiano.

O livro, que acaba de editar — *Lombroso perante a Criminologia Contemporânea*, veio enriquecer a literatura jurídica brasileira e pôr em destaque, sobretudo, escritor de grandes méritos.

O perfil de LOMBROSO reaparece traçado em linhas vivas e, por isso mesmo, imperecíveis; e é a melhor homenagem ao homem admirável na sua convicção, firme na sua doutrina, seguro no resultado de suas observações, mas sereno, humano, modesto, sensível à falacidade e, por isso mesmo, digníssimo na correção de seus próprios erros, tanto que sua errônea se convencesse.

Há muito que ler e que aprender dêste livro magnífico e primoroso, que todos os juristas devem ter à mão.

W. F.

WALDEMAR FERREIRA, *O Direito Público colonial do Estado do Brasil sob o signo pombalino*, 1 vol. de 252-4 pp., Editora Nacional de Direito Ltda., Rio de Janeiro, 1960.

O autor, notável professor da Faculdade de Direito da Universidade de S. Paulo, não é apenas um comercialista do mais alto merecimento, mas também um apaixonado da história do Direito.

Além da sua extraordinária *História do Direito Brasileiro*, em 4 volumes, publicou agora êste interessante estudo, que foca um importante aspecto de administração portuguesa em terras do Brasil, na época do Marquês de Pombal.

O dôuto professor começa por analisar o sistema jurídico português perante o condicionalismo dos Descobrimentos e da Colonização, apreciando a influência da Companhia Geral do Comércio do Brasil, criada, embora um pouco tardiamente, para lutar contra

a poderosa Companhia das Índias Ocidentais. A reorganização judiciária do Estado do Brasil, a abolição da escravatura indígena, a criação de novas grandes companhias, são outros tantos capítulos do maior interesse para o estudioso da história do Direito.

Por último são apreciadas as transformações no âmbito do direito público e do direito privado, não só no quadro sucessório (quanto ao abuso de captação da última vontade dos testadores, limitação da liberdade de testar a disciplina da instituição dos morgados) como no regime de falências, cuja atualidade foi manifesta em face da ruína de crédito e fortunas derivadas do terramoto de 1755.

Resta dizer que a linguagem do conhecido professor é sempre clara e fluente, permitindo ao estudioso, que sôbre o livro se debruça, uma leitura agradável e proveitosa.

A. V. D'A. R.

(*Jornal do Fôro*, Lisboa, ano 25, 1961, n.º 136/7, p. 383).

WALDEMAR FERREIRA, *Tratado de sociedades mercantis*, 5.ª edição, revista e aumentada. Vols. I a V — 5 vols. de 1948-6 pp. (numeração seguida). Editora Nacional de Direito, Ltda., Rio de Janeiro, 1958.

Comercialista distintíssimo, o Professor WALDEMAR FERREIRA — da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, e também doutor *honoris causa* pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa — é, de há muito, colaborador permanente do *Jornal do Fôro*, cujas colunas tem honrado numerosas vezes com valiosa colaboração.

Temos precisamente sôbre a mesa os 5 volumes do seu famoso *Tratado de sociedades mercantis*, cuja 5.ª edição, revista e aumentada, revela bem o interesse suscitado nos meios jurídicos e comercialista do Brasil por tão vasta obra.

Tôda a vida do sábio professor tem sido dedicada ao estudo do direito comercial, à parte incursões, aliás valiosas, pela história do direito brasileiro, de que é, igualmente, um conhecedor emérito.

Na obra em epígrafe, de grande fôlego, mais uma vez o Professor WALDEMAR FERREIRA demonstra o conhecimento profundo da matéria, que apresenta com um perfeito sistema e grande erudição.

No 1.º volume, o autor começa por nos dar um completo e minucioso índice alfabético — indispensável para quem se queira

orientar nos milhares de páginas do *Tratado* que, aliás, é esquematizado, o que facilita a consulta, por espécies de sociedade e por artigos de lei — logo seguido da indicação da numerosa bibliografia de que lançou mão, reflexo seguro do grande saber e cultura do professor brasileiro. Reproduz seguidamente parte da legislação mercantil brasileira, lançando-se numa erudita Introdução histórica, matéria da sua especial predileção.

No 2.º volume, faz a análise detalhada dos arts. 278 a 353 do *Código Comercial Brasileiro*, promulgado em 1850, precisamente na parte que se refere às companhias e sociedades comerciais. É aqui que têm especial assento as sociedades em comandita, as sociedades em nome coletivo, as de capital e indústria e, ainda, as de conta em participação, que, pela sua importância mais reduzida, não tiveram honras de volume próprio, como aconteceu, no *Tratado*, com as sociedades por quotas e anônimas. De salientar na lei brasileira a tomada de posição quanto à classificação da conta em participação como sociedade comercial, o que entre nós não acontece.

O 3.º volume é totalmente dedicado às sociedades por quotas, criadas no Brasil pelo decreto 3.708, de 120 de Janeiro de 1909, cujos 18 artigos são profundamente estudados pelo autor, numa exegese tanto mais de apreciar quanto é certo que a matéria legal está excessivamente condensada (a nossa Lei das Sociedades por Quotas, de 11 de Abril de 1901, tem 64 artigos, e nós considerámo-la incompleta...), ao que parece por haver sido promulgada em regime de urgência, e ter sofrido apressados trâmites parlamentares.

Os 4.º e 5.º volumes ocupam-se das sociedades anônimas — também conhecidas, na técnica da lei brasileira por sociedades por ações ou companhias — num comentário exaustivo aos 180 artigos do decreto-lei 2.627, de 26 de Setembro 1940. No país irmão, tal espécie de sociedades tem, talvez, maior difusão do que em Portugal e a publicação daquela lei, com pouco mais, hoje, de 20 anos, evitou aos brasileiros o embaraço em que se debatem os juristas portugueses, que apenas contam com 37 artigos do Código Comercial de 1888 e uma numerosa e dispersa legislação extravagante. Ainda há pouco mais de um ano, o ilustre advogado e jurisconsulto português DR. AZEREDO PERDIGÃO, numa conferência notável proferida na Ordem dos Advogados, em Lisboa, que intitolou *Alguns dos problemas fundamentais das sociedades anônimas portuguesas*, citando, freqüentemente a lei brasileira, apontava a necessidade de uma reforma e atualização do estatuto mercantil dessas sociedades — problema que os juristas brasileiros já não têm, pelo

menos com a acuidade do nosso. E quaisquer dúvidas na interpretação do texto legal são esclarecidas prontamente pelo emérito Professor WALDEMAR FERREIRA.

Em resumo: o sucesso das edições consecutivas do *Tratado* é a primeira demonstração do seu valor. Como livro de consulta, indispensável aos práticos e aos teóricos do Direito, essa obra fica a assinalar uma vida de intenso labor e brilhante atividade do decano dos comercialistas brasileiros, que o *Jornal do Fôro* se honra em ter como colaborador e velho amigo.

Aguardamos com o maior interêsse a publicação dos restantes volumes já anunciados.

A. V. D'A. R.

(*Jornal do Fôro*, Lisboa, ano 26 (1962), n.º 138/40 p. 239)

International Bar Association, Eighth Conference Report, Salzburg, July 1960 — Haia, Martinus Nijhoff, 1960.

Das contribuições de sociedades não governamentais ao aperfeiçoamento do direito, forçoso é ressaltar a da “International Bar Association” Foi constituída em fevereiro de 1947, quando o término da guerra permitiu, em novos moldes, a intensificação e alargamento das relações entre advogados, iniciadas por sinal desde 1932, ano em que a “American Bar Association” compôs comissão para estudar problemas concernentes a uma federação internacional de “national bar associations”. Nos países em que inexistem essas associações, ou a associação nacional não fôr membro da IBA ou o fôr e o aprovar, qualquer outra organização de membros de profissões jurídicas pode integrar a entidade mundial.

São propósitos da “International Bar Association” — dizem-nos as regras estatutárias — promover o progresso da jurisprudência em todos os seus aspectos sobretudo no que tange ao direito comparado e ao direito internacional; a uniformidade legislativa; a administração da justiça fundada no direito entre os povos do universo; a realização dos princípios e objetivos das Nações Unidas; as relações amistosas entre os exercentes das profissões jurídicas; a colaboração com organizações jurídicas internacionais de finalidades similares.

De dois em dois anos celebram-se as conferências da entidade. Excepcionalmente, a primeira teve lugar em outubro de 1947, em

Nova York, e a segunda, em Haia, no ano seguinte. As demais obedeceram aos prazos estatutários: a terceira reuniu-se em 1950, em Londres; a quarta, em Madrid, 1952; a quinta, em Mônaco, 1954; a sexta, em Oslo, 1956; a sétima, em Colonia, 1958; a oitava, em Salzburg, 1960; e a nona, em Edimburgo, 1962, sob os auspícios da "The Law Society of Scotland" e da "Faculty of Advocates".

A conferência de Salzburg se realizou de 4 a 8 de julho de 1960, sob patrocínio da "Die Österreichischen Rechtsanwaltskammern". Reuniu-se no "Europahaus" da mesma cidade. Ressalte-se, dentre os temas que se propôs a examinar, o seguinte: "Fundação e funcionamento de Filiais e Sucursais no Estrangeiro. Da aplicação às filiais estrangeiras de um regime especial sob o império da lei da sede social e do direito internacional". De dezesseis países se apresentaram relatórios pormenorizados a respeito, em que se focalizaram, entre outros, os seguintes tópicos: Estatísticas sobre produção industrial, comércio exterior (importação e exportação), população, investimento e crescimento nacional; síntese do sistema jurídico: leis comerciais e poder discricionário do governo em matéria mercantil. O sistema de formação do capital: estrutura bancária; estabilidade e conversão da moeda; ajuda estatal à indústria e comércio; influência de investimento estrangeiro. Natureza, poderes, responsabilidades e formação de sociedades comerciais. Imposto sobre essas sociedades. Condição jurídica das sociedades estrangeiras. Efeitos das tarifas alfandegárias. Direito fiscal internacional.

A natureza da "International Bar Association", sua composição, suas finalidades, recomendam o estudo de temas referentes à organização e à deontologia jurídica. As cinco primeiras conferências concorreram para a adoção do *Código Internacional de Ética dos Advogados*, que se encontra publicado nos *Anais da Reunião de Oslo*. As assembléias subsequentes têm versado temas que visam a completá-lo e esclarecê-lo. Cuidou-se em Salzburg de assunto oportuno e relevante: o da educação e instrução profissional após o término do curso jurídico. Focalizou-se a contribuição de realce que compete tanto à Ordem e Associações de Advogados como às Faculdades de Direito, através de cursos especializados. Investigou-se tema de sigilo profissional: "The Client's Privilege of Secrecy in his Communications with his Attorney". Averiguou-se da "propriety of attorneys using wire-recorders and film-cameras for evidence". E se sindicou ainda sobre a cooperação judicial internacional: "Internationale Zusammenarbeit in Zivilsachen".

Mais três temas foram, finalmente, objeto de estudo da Oitava Conferência da IBA: "monopólios e práticas restritivas comerciais";

“processo judicial para proteção de investimentos estrangeiros”; e “regime jurídico da energia atômica”.

Da importância das teses e relatórios apresentados e debatidos perante a Conferência de Salzburg nos dão ciência os *Anais* respectivos. Lamentável é verificar a ausência de representações dos países da América Latina. A do México apenas é que compareceu.

VICENTE MAROTTA RANGEL.

KRZYSZTOF SKUBICZEWSKI, *Pieniadz na Terytorium Okupowanym* (Money in Occupied Territory), Poznań, Instytut Zachodni, 1960.

A ocupação consiste, como se sabe, na ação de Estado que estabelece e exerce autoridade sobre território que não faça parte de seu território nacional. Pressupõe uma certa estabilidade dessa ação.

Pode realizar-se em tempo de paz e em tempo de guerra. Quanto a esta última forma, distingue-se a “*occupatio bellica*” dos juristas clássicos, a ocupação convencional de guerra (em regime de armistício) e a ocupação pacífica em tempo de guerra, que teve larga aplicação no decurso do último conflito mundial.

Qualquer que seja a forma assumida pela ocupação militar, não gozam os que a realizam do exercício de competências governamentais normais. São essas competências necessariamente limitadas, de grau e amplitude variáveis, em razão das matérias que versam e das modalidades que assumem.

Quais as competências da autoridade ocupante em tempo de guerra, no tocante à emissão e ao curso da moeda no território ocupado, ou, em outros termos, qual o regime jurídico dessa moeda no território em questão? Eis o tema focalizado por KRZYSZTOF SKUBICZEWSKI em sua valiosa monografia.

Tema pouco versado, sujeito a incertezas, sem apoio suficiente na prática dos Estados, na jurisprudência interna e internacional, nos costumes internacionais, na doutrina.

Nenhuma disposição específica sobre a matéria apareceu, por outro lado, nos Tratados internacionais. Apenas alguns princípios gerais podem ser inferidos, a título de diretriz preliminar, do Preâmbulo (a chamada cláusula Martens), do art. 43 do Regulamento de 1907 sobre as Leis e Costumes de Guerra Terrestre e da regra pela qual o ocupante não pode — com exceção dos direitos decor-

rentes dos artigos 48, 53 e 55 do mesmo Regulamento — locupletar-se pelo fato da ocupação.

Tão largas e notáveis lacunas, propôs-se o ilustre Autor a saná-las, e para tanto, a realizar trabalho minucioso, construtivo e completo. O menos que se pode dizer dessa monografia é que os propósitos que a inspiraram foram cabalmente realizados.

Define o Autor moeda local como sendo a que, no momento da ocupação, já possuía curso legal no território ocupado, ou a que passa a ter êsse curso, após a ocupação, em virtude de decisão extranha à autoridade ocupante.

Exigências de ordem pública e o respeito ao direito vigente no território apossado obrigam o ocupante a manter a moeda local com curso normal e legal. É dever baseado no artigo 43 do Regulamento de Haia: “A autoridade do poder legal tendo passado de fato para as mãos do ocupante, êste deverá tomar tôdas as medidas que dêle dependam para restabelecer e assegurar, tanto quanto possível, a ordem e a vida públicas, respeitando, salvo impedimento absoluto, as leis em vigor no país”. Permanece, em princípio, a competência da autoridade local. Todavia, ela cessa ou diminui, legitimando a intervenção do ocupante, se aquela autoridade não consegue atender às condições cambiantes do país, ou transgride direitos próprios de quem dêle se assenhoreou.

Incumbe ao ocupante fazer o que fôr razoavelmente possível para facilitar o exercício regular das funções do banco central. Não intervirá diretamente nessas funções a não ser quando o banco fôr incapaz de realizá-las, ou não atuar convenientemente.

Tem ainda o direito de proibir o banco central de comprometer o govêrno do país ocupado, sobretudo quando êsse govêrno continua a guerra, quer em parte do território não ocupado, quer no exterior. Exemplo dessa proibição se encontra no acôrdo de 25 de agôsto de 1914, entre o Comandante Militar de Bruxelas e o Banco Nacional, e na ordem de 18 de setembro de 1914 sôbre a supervisão dos bancos na Bélgica.

Segundo dispõe o art. 53 do Regulamento de Haia, sòmente do numerário, dos fundos e valores, dos depósitos de armas, dos meios de transporte, armazens e víveres, e em geral, de propriedade mobiliária, que seja de natureza a servir às operações de guerra, é que o exército ocupante se poderá apossar. Daí a legitimidade de supervisionar as atividades bancárias em geral reconhecida ao ocupante para poder, nessas condições, qualificá-las e defini-las. Daí também a prática de indicar comissários que supervisionem as atividades dos bancos em nome da potência ocupante.

Tendo em conta, porém, o caráter temporário próprio da ocupação, não cabe à autoridade ocupante introduzir modificações permanentes na estrutura, organização ou finalidades do banco central local. Não deve também rever-lhe os estatutos ou demais documentos fundamentais, embora se admita a suspensão da execução desses documentos. Não cabe à mesma autoridade abolir funções essenciais do banco, ou, o que é mais grave, promover-lhe a liquidação, como foi a do banco central da Iugoslávia, em 1941.

Por moeda do próprio Estado ocupante — escreve K. SKUBICZEWSKI — se entende a emitida pelo órgão competente deste Estado, em cujo território possui também curso legal.

É lícita a introdução dessa moeda no território ocupado? A resposta é afirmativa, desde que a introdução se torne necessária em face da escassez de meios de permuta, bem como da necessidade de satisfazer necessidades do exército e da administração do ocupante. O direito de introduzir a moeda do ocupante pode se inferir do artigo 43 do Regulamento de Haia que se refere à manutenção da “ordem pública e segurança”, bem como do artigo 52, que se deve interpretar como permitindo que os pagamentos nessa moeda se efetivem.

Esse direito, que se esteia também na jurisprudência interna e na doutrina, não subsiste se porventura as finalidades mencionadas desaparecerem. Ilegal foi assim, no entender do Autor, a introdução de moeda austríaca na Servia, durante a primeira guerra mundial, bem como a de moedas de países do Eixo, durante o último conflito mundial, em territórios ocupados.

Sempre que a potência ocupante compelir as populações locais a aceitarem sua própria moeda, estará obrigada a reconhecer-lhe curso legal. Se assim não fôsse, poria essas populações em dificuldades. De outro lado, há certos limites que o ocupador não pode ultrapassar, como por exemplo impôr a obrigação de aceitar sua própria moeda nos contratos particulares, que a não tenham previsto, imposição essa que constituiria transgressão a direitos privados, protegidos pelo Regulamento de Haia.

Nada impede que a autoridade ocupante prefira abster-se do direito de introduzir sua própria moeda no território ocupado. Pode até proibir nele a circulação de sua moeda e retirá-la do território ocupado, o que aliás, foi feito freqüentes vezes pelas autoridades germânicas de ocupação, tanto na primeira como na segunda guerra mundial.

Moeda de ocupação é aquela introduzida pelo poder ocupante na área apossada e que se apresenta nova em relação ao sistema monetário quer do ocupante, quer do ocupado.

A prática dos ocupantes beligerantes permite distinguir dois tipos de moeda de ocupação. A primeira modalidade é a da moeda usada indistintamente pelo ocupante em mais de um território ocupado. É o exemplo do germânico *Reichskreditkassenscheine*. A segunda modalidade é a da moeda designada especificamente para determinado território ou Estado. Foi o caso dos marcos aliados usados na Alemanha durante e após a Segunda Guerra Mundial.

Não há unanimidade, tanto na doutrina como na jurisprudência dos Estados, quanto ao direito do ocupante de emitir moeda de ocupação.

Os seguintes tribunais se manifestaram em favor dêsse direito: Polônia (decisões de 28 de Agosto de 1919 e de 27 de Junho de 1947), Alemanha (decisão de 28 de Novembro de 1921), Filipinas (*Haw Pia*, v. China Banking Corporation, 1948, e várias outras decisões baseadas em *Haw Pia*), e Estados Unidos (*Aboitz & Co. v. Price*, 1951). Decisões em sentido contrário, todavia, podem ser também indicadas.

A maioria dos autores entende que o ocupante tem o poder de emitir moeda de ocupação. Contudo, discrepam os juristas sobre o fundamento legal dêsse poder. A prática dos Estados, por sua vez, não traz esclarecimentos sobre a matéria. Quanto aos tratados de paz suas disposições também são omissas a respeito. Alguns documentos, todavia, podem socorrer a tese da juridicidade da emissão da moeda de ocupação.

A conclusão preliminar a que se chega é a da existência de situações que justificam a emissão de moeda de ocupação.

A introdução dessa moeda, a título de suprir o curso da moeda local, envolve obrigações similares às que cabem ao ocupante na hipótese de introduzir sua própria moeda no território ocupado. Das disposições do Regulamento de Haia se permite inferir as seguintes regras que autorizam a introdução da moeda de ocupação como meio suplementar de troca:

1. O ocupante beligerante tem o direito de emitir moeda de ocupação a fim de evitar prejuízos.
2. O mesmo direito persiste se existir o perigo potencial de que o numerário próprio do ocupante possa cair nas mãos dos inimigos.

3. Dois ou mais beligerantes têm o direito de emitir moeda de ocupação se ocupam uma única área monetária. O fenômeno da pluralidade de moedas em um só território, que usualmente acompanha uma guerra de coalizão, pode ser evitado no interesse da economia local.

4. O ocupante tem o direito de emitir moeda de ocupação se esta se estender para além de um só país. Nessa hipótese o uso da moeda local se torna impossível. Assim, o movimento constante de tropas alemãs durante a segunda guerra mundial impôs o uso do *Reichskreditkassenscheine*. Todo esforço para suprir as forças armadas com os diferentes tipos de moeda local, teria certamente malogrado.

5. O ocupante tem o direito de emitir moeda de ocupação se o país ocupado sofrer de falta permanente de moeda. Se a carência de moeda for temporária e provisória, o que de regra ocorre no início das ocupações, não se justifica a introdução de moeda de ocupação.

As seguintes circunstâncias autorizam o ocupante a retirar a moeda local e substituí-la por moeda de ocupação: a) se o banco de emissão da moeda local tiver sido transferido para fora do país; b) se a inflação no território ocupado atingir tais dimensões que a retirada da moeda local se torna necessária; c) se o país ocupado for prejudicado por intensa contrafação de suas moedas.

Tem o ocupante o direito de fiscalizar e supervisionar o banco que emite moeda de ocupação. A escolha da unidade monetária também compete ao ocupante. Cabe-lhe ainda exercer diligência necessária para proteger a moeda de ocupação tanto de destruição, como de furto e de contrafação. Proverá adequado sistema de numeração, de forma que o total das notas impressas possa ser conhecido.

Que obrigações impendem ao ocupante em relação às moedas de curso legal no território ocupado, sejam essas moedas locais, do próprio ocupante ou, enfim, de ocupação?

A obrigação fundamental — responde K. SKUBICZEWSKI — é evitar tôdas as medidas nocivas às moedas nesse território. Deve aliás esmerar-se em normalizar a vida no território sujeito a seu poder. É certo que nem sempre estará em condições de garantir condições adequadas. Contudo, se não puder tomar medidas positivas deverá abster-se de ocasionar as que sejam danosas à moeda em circulação.

Não é permitido ao ocupante romper a unidade monetária do país ocupado. É o que sucederia se promovesse a adoção de moedas diferentes com curso legal em partes distintas do território desse mesmo país.

Se houver carência de moeda em circulação, tomará o ocupante medidas para supri-la, respeitando o nível ditado pelas necessidades da vida econômica local. Essa competência deflui do art. 43 do Regulamento de Haia.

Abster-se-á também de medidas que acarretem depreciação da moeda. Essa regra não comporta dúvidas. Estas porém subsistem em relação à obrigação que tenha o ocupante, de adotar medidas positivas de defesa da moeda. Trata-se, é certo, de dever que pode ser demasiado oneroso para o ocupante, o que, contudo, não exclui que, em certas circunstâncias, possa e deva realizar um esforço razoável para elevar o valor da moeda. Para fazer face à inflação grega que assumia proporções catastróficas, as autoridades alemãs de ocupação decidiram tomar algumas providências de que surgiu o chamado "Goldaktion", o que impediu a falência da moeda helênica no último período de ocupação, embora sem haver prevenido o colapso dessa moeda assim que a Grécia foi liberada.

Tem o ocupante o direito de fixar a taxa de câmbio das várias modalidades de moeda da área ocupada, o que é decorrência das normas do Regulamento de Haia. Deve, porém, exercitar esse direito de conformidade com os seguintes deveres: o de evitar todo prejuízo à moeda em circulação e o de proteger o valor dessa moeda. Não lhe é permitido conferir privilégios à sua própria moeda, e, em geral, está obrigado a mostrar alto grau de desinteresse. Aliás, o Manual das Leis de Guerra Terrestre dos Estados Unidos declara constituir violação do direito internacional a fixação fictícia do valor e do câmbio da moeda.

Compete ainda ao ocupante — aduz o Autor — evitar tudo quanto possa concorrer em favor da inflação, e, se esta subsistir, deve tomar medidas para corrigi-la. Não tomá-las importa — como estipula o Manual das Leis de Guerra Terrestre dos Estados Unidos (§ 430) — em transgressão das normas de direito internacional.

Esses deveres não anulam o direito do ocupante de impor taxas, coletas, contribuições que forem autorizadas pelos artigos 48, 49 e 52 do Regulamento de Haia.

Tem o ocupante o direito de introduzir o controle de câmbio, que, todavia, não pode transgredir direito de particulares protegidos pelo Regulamento de Haia. Não podem os particulares

serem constringidos a entregarem seus bens próprios. Ao ocupante compete proibir quaisquer transações concernentes à moeda estrangeira, ouro, garantias estrangeiras, inclusive suas exportações.

Por responsabilidade — escreve K. SKUBICZEWSKI — pelas moedas em circulação no território ocupado, deseja-se indicar o dever de resgatar as que tinham curso legal durante a ocupação e que, após ela, foram retiradas da circulação.

No concernente à moeda local, nenhuma responsabilidade possui o ocupante. Essa responsabilidade é regulamentada pelas normas que vigiam no país, anteriormente.

A responsabilidade do ocupante existe, contudo, como é óbvio, em relação à sua própria moeda.

Dificuldade existe quanto à fixação da responsabilidade pela moeda de ocupação. A solução do problema parece residir em liberar de responsabilidade o ocupante se houver êste cumprido suas obrigações quanto à moeda de ocupação e houver esta sido emitida regularmente. E em atribuir ao ocupante essa responsabilidade se êsses deveres não houverem sido por êle cumpridos. A prática, porém, observa o Autor, tem discrepado dessas indicações doutrinárias. O problema da responsabilidade tem sido regulamentado, em cada caso específico, por instrumentos assinados entre vencedores e vencidos ou, como foi habitual durante e após a segunda guerra mundial, por instrumentos impostos unilateralmente pelos primeiros. A questão de haver ou não o beligerante ocupante agido de conformidade com o direito em relação à moeda de ocupação, não tem nesses ajustes influído necessariamente na solução adotada.

Algumas vêzes o ocupante beligerante tem aceitado antecipadamente responsabilidade por papel moeda emitido. Foi o caso do Japão em 1905 durante a ocupação da Coréia e Mandchuria, da Alemanha em 1916 durante a ocupação da Polónia, do Japão em 1942 durante a ocupação das Filipinas. Daí não se segue porém que o ocupante haja assim agido em consequência de uma obrigação imposta pelo direito internacional.

A aceitação da responsabilidade pelo Estado ocupante se distancia da prática internacional, ao passo que a doutrina não tem fornecido critérios absolutamente válidos. A prática de conferir a responsabilidade pela moeda de ocupação ao Estado derrotado, seja ocupante seja ocupado, é ilustrada pelos casos da Bélgica e România após a primeira guerra mundial, pelo da Alemanha durante

a segunda Guerra Mundial, e pelo das Tropas Aliadas durante e após a segunda Guerra Mundial.

O resumo da obra que se baseia, aliás, no que o próprio Autor fez em idioma inglês como complemento ao seu trabalho, evidencia a complexidade da matéria versada e a superioridade científica com que foi estudada. A monografia é das mais completas, apresenta sistematização segura, desdobramento lógico, riqueza de doutrina e de pesquisa. Ela atesta a competência de seu Autor, jovem e culto internacionalista bem como a maneira fecunda de analisar temas jurídicos de relevância e delicadeza.

VICENTE MAROTTA RANGEL.

TORQUATO DE SOUZA SOARES, *Reflexões sobre a origem e formação de Portugal*, Tomo I, 252 p., Coimbra, 1962.

Obra das de maior valia na literatura histórico-jurídica de Portugal, é, no sentir unânime, a *História da Administração Pública em Portugal* nos Séculos XII a XV.

Escreveu-a HENRIQUE DA GAMA BARROS.

Editada em quatro volumes, dos quais o último em 1922, quando, poucos dias antes de sua morte, em 29 de agosto, havia completado 92 anos, estava o quinto volume pronto para baixar à tipografia.

Abandonando, na mocidade, a advocacia e entrando na administração pública, o jovem jurista se pôs a meditar sobre a tarefa, que tomara sobre si, reunindo o material com que elaborou e publicou, em 1860, o *Repertório Administrativo*, GAMA BARROS se apercebeu da riqueza da massa documental, de que se apossara, e, naturalmente, o jurista verificou que era aproveitável para a reconstrução da história administrativa de seu país, a começar de passados séculos.

Meteu mão ao empreendimento, pausadamente, examinando velhos documentos, confrontando-os, submetendo ao seu alto senso, e só mais tarde começou a preparar a obra, que foi verdadeiramente monumental.

Rapidamente esgotados os primeiros volumes, desde que vinham à luz da publicidade, tanta foi sua importância histórica e científica, que se converteu em raridade.

Nesse estado permaneceu até que a Livraria Sá da Costa, de Lisboa, julgou conveniente reeditá-la. Convencida todavia de que ela requeria muito mais que simples reimpressão, mas podia e devia ser anotada por historiador consumado, que lhe realçasse os pontos culminantes e focalizasse pontos que tinham sido objeto de reparos tanto em Portugal, como na Espanha, não lhe foi difícil encontrar o historiador que pudesse arcar com as responsabilidades da reedição daquela obra verdadeiramente monumental.

Entre os jovens cultores da história portuguêsã se havia de não pouco tempo destacado TORQUATO BROCHADO DE SOUZA SOARES, desde 1927 assistente contratado da Faculdade de Letras da Universidade do Pôrto, que ali fora designado, no período de 1929-1939, professor auxiliar de Propedêutica Histórica, Epigrafia e História dos Descobrimentos e da Colonização Portuguêsã.

Designado depois para trabalhar em Madrid, no Instituto de Estudos Medievais, dirigido então pelo Professor CLAUDIO SÁNCHEZ-ALBORNOZ, e no qual teve ensejo de publicar diversas monografias, que tanto renome lhe deram, — foi TORQUATO DE SOUZA SOARES o historiador escolhido para dirigir e anotar a segunda edição da *História da Administração Pública em Portugal*.

Com tais títulos, o insigne historiador foi contratado, em 1957, para a regência do curso de História da Civilização Ibérica da Faculdade de Filosofia e Letras da Universidade de São Paulo.

Retornado a Portugal, habilitou-se ao título de professor agregado de História da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, com a dissertação de que ora se trata — *Reflexões sôbre a origem e formação de Portugal*.

Provocaram essas reflexões categóricas afirmações do Professor espanhol SÁNCHEZ ALBERNOZ, com o qual trabalhara em Madrid, de que Portugal se originara de mero ato político levado a efeito pelo rei de Leão e Castela, “por motivos de ordem puramente externa — um simples *acaso histórico*, como displicentemente considera a sua criação”. Nem se conformou com isso, senão ainda com “taxar de *serampión* nacionalista as reflexões inteligentes e probas dos historiadores que têm procurado desvendar as origens da nacionalidade portuguêsã”.

Erguendo a luva, TORQUATO DE SOUZA SOARES formulou a pergunta: apenas por via de razões circunstanciais, de ordem meramente política ou militar, ou, antes, por imperativo de uma tradição e de um sentimento que se imporia sobretudo em momentos de perigo, como era o em que os almorávides ameaçavam todo o plano ocidental da frente cristã? Pois não é exato que, em 1097, quando o Conde D. HENRIQUE se referia sôbre os seus

domínios do rio Minho ao Tejo, êstes não abrangiam o govêrno de Coimbra, Coimbra e Portugal, Portugal e Santarém, ou Coimbra, Santarém e Portugal, êsses domínios serviram de base à formação da nova terra ou província, que viria ser exclusivamente à de Portugal?

No primeiro tomo, agora publicado, da brilhante dissertação, escudada em documentos exaustivos e demonstradas com mapas inúmeros, que a Congregação da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, unânimemente aprovou, não há o que se possa destacar. A demonstração é lúcida e cabal.

Realizando, ainda em 1962, concurso para professor catedrático daquela mesma Faculdade de Letras, o historiador eminentíssimo foi admitido por unanimidade, sendo, ademais, eleito sócio correspondente da Academia das Ciências de Lisboa.

W. F.

MANUEL NUNES DIAS, *O Capitalismo Monárquico Português (1415-1549). Contribuição para o Estudo das Origens do Capitalismo Moderno*, Tomo I, 633 p., Coimbra, 1963.

Prestou o Instituto de Estudos Históricos Dr. Antonio de Vasconcelos, da Faculdade de Letras da Universidade de Letras de Coimbra serviço sobremodo elogiável ao editar o primeiro tomo da tese de doutoramento que, em novembro de 1957, aprovou; com distinção e louvor, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, da Universidade de São Paulo, de MANUEL NUNES DIAS, jovem historiador, que sobremodo a engrandece.

Tem-se, neste grande volume, opulento e magistral, um dos mais belos florões da Universidade de São Paulo.

Insta dar-lhe o realce, que merece; e é invulgar.

Trabalhos para a obtenção do gráu do doutorado universitário são, de ordinário, feitos apressadamente.

Êste, não é dessa bitola.

Dedicou-se seu autor, apaixonadamente, a bem dizer beneditivamente, ao estudo do assunto sempre novo, apesar de já vetusto, das origens do capitalismo moderno. Facilitou-lhe a realização do empreendimento, que tomou a si, o auxílio que lhe prestou a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, por seu eminente diretor, Professor EURIPIDES SIMÕES DE

PAULA, sem o qual a elaboração deste grande livro, não teria sido possível.

Tomou o jovem historiador a sério a missão, que se impôs, rebuscando os arquivos históricos de Portugal e de Espanha e consultando os livros e documentos de seus centros de cultura, com inteligência e apuradíssimo senso histórico.

É indissimulável aos que já se têm metido nos labores históricos, o número de dificuldades a vencer para tentames da natureza do que agora foi levado a cabo; e é digno de imitação.

A pesquisa, que levou a efeito, o autor o disse, “reveste-se — é preciso não esquecê-lo — de caráter inteiramente objetivo e histórico, e não de um caráter político, filosófico ou polêmico. Discutir abstratamente o problema tem sido, em geral, o modo de se escrever a história do capitalismo: reclamamos agora em história econômica a apuração de dados concretos”.

Quer isso acentuar que o historiador se entregou ao estudo do problema destituído de preconceitos, friamente se detendo no exame frio dos fatos ocorridos, tais quais se acham documentados, à luz dos métodos da investigação científica, desapaixonada e sincera.

As explicações teóricas, são palavras do autor, “tendem a ser unilaterais, com omissão de termos de um problema que é, por natureza, complexo. Certo, há um “espírito capitalista”, “espírito de empresa”, mas, note-se, mas não é exclusivo de judeus ou de protestantes. É católico também, e de velha data, apesar das resistências canônicas. Existe, e o que se nos afigura, um enorme exagêro de ordem erudita na importância que se atribui à prática da usura. Não nos deixemos iludir, porém. O que provoca a acumulação de capitais é a intensificação do tráfico e do circuito monetário, o aperfeiçoamento dos transportes, maior frequência de contactos entre mercados, a estruturação de empresas, os financiamentos, a constituição de “stocks”, as oscilações dos preços. O “espírito capitalista” dos teóricos seria nada sem capitais acumulados, altamente mobilizáveis que são os metais e mercadorias.

“Houve, não ignoramos, um capitalismo mediterrâneo semi-senhorial, semi-burguês, pré-atlântico, com o renascimento urbano, a valorização progressiva do capital mobiliário, o afrouxamento da rigidez das corporações, a intensificação do tráfico urbano, as práticas cambiais nas feiras e outras ocorrências relativamente precoces ligadas ao sistema capitalista. Mas quem libertou essa nova ordem econômica, que, amarrada ao Mediterrâneo, precisava de espaço para crescer, foi Portugal, com a conquista e exploração do Atlântico sul-africano e de ambas as costas do Índico”.

Eis traçado, com insigne lucidez, o que foi o intento do autor ao embrenhar-se “nêsse ínvio matagal da história econômica portuguesa, ainda quase por desbravar”.

Regosija-se o escritor destas linhas com o desenvolvimento, agora dado com maior amplitude e alta sabedoria, da tese, que timidamente enunciara no primeiro volume de sua *História do Direito Brasileiro*, de que “não era a política navegacional portuguesa de então tanto colonizadora, quanto mercantil. O que interessava era o comércio; mas evidentemente não se desprezavam as conquistas”.

Para que se tenha a medida da vastidão desta grande obra, basta enunciar o seu esquema.

A primeira parte a do momento ibérico, da reconquista a conquistas oceânicas, em três capítulos: o do mundo em crise — a Europa no século XIV; o de Portugal na crise européia — as revoluções de 1383-1385; e o da superação da crise — o Atlântico e o acesso aos mercados distantes.

É a segunda parte a dos metais para o capitalismo, e a caça do ouro na África, em cinco capítulos: o da primeira agência — Ceuta; o da vertente atlântica — o ouro do Tomobocutú; o da derivação das rotas para o Atlântico; o da vertente índica — o ouro da Monomotapa; e o do desvio das rotas para o mercado indiano.

Trata-se na terceira parte dos metais para o capitalismo — o tráfico do ouro, em três aspectos especiais: a), o das estruturas e mecanismos na África atlântica, em dois capítulos — o das etapas experimentais — da patrimonialidade ao monopólio régio; e o dos mecanismos dos resgates e os carregamentos; b), o das estruturas e mecanismo na África índica, em três capítulos: o dos resgates da Monomotapa; os do contrabando árabe e o policiamento português e o do destino do ouro de Sofala — a administração do Oriente e o financiamento da rota da Cambaia; c), o do ouro africano em Portugal, em dois capítulos: o da amoedação do ouro e o do excesso de gastos da coroa e a evasão do ouro.

Apresentando o livro, escreveu o Professor TORQUATO DE SOUZA SOARES, diretor do Instituto de Estudos Históricos Dr. Antonio de Vasconcelos, que “a insatisfação que se pressente nas páginas, por vêzes vibrantes, do historiador brasileiro, a sua revolta por não nos ter sido dado conseguir realizar melhor, constituem, porém, a marca irrefragável da sua fidelidade à herança portuguesa. E este nobre sentimento atávico, sempre presente no seu espírito, longe de obliterar a objetividade exigida ao historiador, estimula-a, aguçando a sua crescente curiosidade, e levando-o

assim, irresistivelmente, a alargar e a aprofundar o seu campo de investigações”.

Tome-se nota: o grande livro dá a medida do historiador.

W. F.

JUAN CARLOS RÉBORA, *Derecho Civil y Código Civil*, Eudora Editorial Universitaria de Buenos Aires, 236 p., 1960.

O que se pensa, mas sobretudo o que se escreve, quando, sem passos trôpegos, em plena verticalidade humana, se alcança, o crepúsculo da vida, o cérebro ainda perfeito, quiçá mesmo aviventado pela agudeza espiritual, amortecido o ímpeto das paixões, esquecidos os gravames padecidos ao longo da caminhada terrena e inflingidos pelos ímpios e os sem fé — se reveste naturalmente de serenidade que suaviza o estilo, de tranquilidade que se reflete nos conceitos e de colorido filosófico que redime a alma.

Vem-nos estas considerações a propósito de magnífico livrinho, publicado há dois anos, mas que só agora se nos apresentou à leitura, escrito por JUAN CARLOS RÉBORA, uma das mais completas figuras do professorado universitário argentino, cujo título encima estas linhas.

Mal concluído seu licenciamento jurídico na velha Faculdade de Direito, que funcionava em Las Heras, teve sua primeira palma acadêmica, com a investidura, pelos Colégios dos Escrivães da Província de Buenos Aires, sobre *Letras de Câmbio*, em 1904, mal iniciado êste século turbulento.

Essa opulenta monografia, reeditada mais tarde, em alentado volume, exigido pelas transmutações doutrinárias do instituto cambiário, que se caracterizaram no Brasil pela promulgação da lei de 1908 — que, de resto, lhe pareceu “feliz combinação das doutrinas mais adiantadas e digna expressão positiva, como outras construções legislativas dêsse país, de uma ilustrada bibliografia sobre a natureza das obrigações em geral e sobre a das obrigações cambiárias em particular” — fazia prever o aparecimento de grande comercialista.

Jurista à conta inteira, no público e no privado, revestido de cultura generalizada, que abrangia a histórica, a sociológica e a filosófica, demonstrada por inúmeros livros e opúsculos da mais variada objetivação, o que todavia lhe dominou a orientação, foi o estudo do direito civil, em que se aprimorou para a regência da

disciplina nas cátedras da Faculdade de Direito de Buenos Aires e, particularmente, na de La Plata, de cuja Universidade se sagrou como Reitor magnífico.

Homem de convicções políticas, de cerne democrático de antes quebrar que torcer, foi varrido daquela Universidade, juntamente com outros, que se destacaram pela firmeza de seus ideais, fiéis aos seus sentimentos patrióticos, pelo temporal peronista que devastou a grande Nação Argentina.

Vitoriosa a revolução, que pôs abaixo aquêle regime, teve JUAN CARLOS RÉBORA o reconhecimento de suas qualidades de cidadão insigne, vindo a ser nomeado Embaixador de seu país na França.

Quando ainda professava em sua cátedra na Universidade de La Plata e dirigia o Instituto de Altos Estudos, que ali fundou, elaborou, como contribuição à obra preparatória da reforma do Código Civil, trabalho de grande porte, que se intitulou *Metodización y Consolidación de Leyes*, que foi publicado em 1929.

Revelou-se então o civilista consumado, que depois publicou vários livros e tratados, que se sucederam quais *Los regimenes matrimoniais en la legislación argentina*, em 1923; *La familia*, 2 vols., em 1925; *El estatuto de la mujer y las relaciones emergentes del matrimonio*, em 1927; *La emancipación de la mujer*, em 1929; *El matrimonio argentino ante la ley extranjera y el matrimonio extranjero ante la ley argentina*, em 1930; *La herencia*, em 1931; *Derecho de las sucesiones*, 2 vols., em 1939; *La familia chilena y la familia argentina*, em 1939; *Instituciones de la familia*, 4 vols., em 1945, ademais de vasta série de artigos doutrinários, políticos, administrativos, financeiros, históricos e outros, em opúsculos ou revistas.

Terminada sua missão diplomática e retornando a seu país, o jurista, como era natural, retomou seus estudos e labores, notadamente porque encontrou em ebulição o velho problema da reforma dos códigos e das leis, a despeito do muito que se legislou, nos últimos tempos.

Impressionado com o tumulto das leis esparsas, que modificaram em muitos pontos o Código Civil, RÉBORA se viu na contingência de fazer observações serenas e desapaixonadas, que reuniu neste pequeno volume, tão lúcido, quanto sábio, que intitulou *Derecho Civil e Código Civil*.

Baste, para destaque, a transcrição destas linhas sugestivas a respeito dos desprimores de técnica jurídica e de terminologia, expressiva da época:

“La presion que asi se ejercia sobre instituciones, sobre instrumentos y sobre soluciones fue precedida, emulada o seguida inme-

diatamente por desarreglos técnicos derivados, por ejemplo, de leyes reformatorias del Código Civil que no podían inscribirse dentro de los respectivos reformados, o de los que en forma explícita se desentendían de proveer a las repercusiones formales, aunque fuesen previsible, o de las que lanzadas sobre objetivos concretos, qual fue, v. g., el declarar que todo nacimiento engendra vínculos de paternidad y de filiación, se arriesgaban a proscribir o que llamaban “discriminaciones”, sin advertir que sus propias formulas creaban otras nuevas, y sin hacerse cargo, por una parte, de que todas las anamizadas tendrían entrada, día por día, en documentos procedentes de países que mantuvieran las designaciones tradicionales y, por otra, que una veintena de títulos del Código Civil está cargada de vocablos como “legítima”, “porción legítima”, “filiación legítima”, “sucesor legítimo”, “sucesión legítima”, “legitimario”, “heredero legítimo”, todos ellos discriminatorios según las leyes aludidas y todos difícilmente sustituibles por perifrajas tan engorrosas como las que esas mismas leyes suponen: “hijos de personas unidas entre sí por matrimonio”, “*hijos de personas no unidas entre sí por matrimonio*”. La oportunidad en que encadenamos las siguientes reflexiones sobre “derecho civil” y sobre “código civil” es, pues, flagrante, al igual que habrá de serlo, según nuestra esperanza, la que nos ha movido a emprender simultáneamente una consolidación de per grado que encerrará confrontaciones tácitas y que tomará el nombre de *El Código Civil argentino a los noventa años de su promulgación*”.

Escrito com alma, éste pequeño libro contem observações oportunas e establece diretrizes seguras para a feitura do novo Código Civil argentino.

Que os ensinamentos, que nele se contêm, sejam recebidos e acatados, é o mínimo que possa desejar.

W. F.

International Bar Association, Eighth Conference Report, Salzburg, July 1960, The Hague Martinus Nijhoff Publisher, Holanda 1960, 626 p..

A International Bar Association — IBA publica neste volume os Anais da 8.^a Conferência Internacional promovida pela sociedade e realizada em Salzburg, Áustria, no período de 4 a 8 de julho de 1960.

Aparece, no início, relato histórico resumido sôbre a origem da IBA, em que se esclarece ter sido fundada em 1947, com sede em Nova York, por representantes de trinta e três associações nacionais. A sociedade internacional não tem fins políticos e seus objetivos são: contribuir para o progresso da ciência do direito em tôdas as suas fases e particularmente no que se refere ao direito internacional e comparado; promover a uniformidade nos campos do direito adequados; promover a administração da justiça dentro da lei em todos os povos do mundo; promover os princípios e objetivos das Nações Unidas, em seus aspectos legais; estabelecer e manter relações amistosas entre os profissionais da advocacia em todo o mundo; cooperar e promover a coordenação entre as organizações jurídicas internacionais que tenham propósitos semelhantes.

Estiveram presentes à Conferência 39 países, representados por 665 advogados e 386 convidados.

O volume contém o texto de Resolução aprovada pelo plenário da Conferência sôbre a imunidade dos países soberanos, quando desenvolvem atividade comercial fora dos próprios domínios. Tal resolução não se aplica aos navios de guerra, aos iates nacionais, navios de navegação costeira do govêrno e outros navios empregados exclusivamente em serviço governamental de natureza não comercial. Discrimina a Resolução as condições em que um país pode tornar-se parte em processos movidos pela Justiça de outro país; veda a exigência da apresentação de documentos, testemunhas ou provas incompatíveis com os interêsses nacionais e determina as condições em que um país poderá executar decisões de seus próprios Tribunais contra propriedade de outro país. Determina ainda o não reconhecimento dos privilégios e imunidades ligados à soberania a corporações ou associações com fito de lucro, organizadas separadamente pela autoridade de um país ou que estejam sujeitas a essa autoridade.

Na sessão plenária presidida por LOYD WRIGHT (Estados Unidos) e cujo relator foi ERNEST W. POWELL (Inglaterra) discutiu-se a função de uma associação de advogados quanto à prestação de serviços à advocacia e ao público: educação ou treinamento continuado (ou post-graduado) na profissão. O tema recebeu contribuições do próprio relator e de diversos especialistas da Áustria, Canadá, França, Alemanha, Irlanda, Israel, Japão, Coréia, México, Noruega, Escócia, Estados Unidos, Turquia, Suécia e Espanha. Concluiu o relator salientando haver acôrdo unânime em que a educação, formação ou treinamento continuado ou post-graduado deve realizar-se através de tôda a vida profissional do advogado. O senso de responsabilidade do profissional

da advocacia deve elevar-se o mais possível. Segundo opinião geral, o problema do treinamento post-graduado não pode ficar a cargo apenas do profissional, como pessoa, pois somente as associações e sociedades estarão em condições de fazer sentir a necessidade desse treinamento e encarregar-se dêle. As responsabilidades pela existência e pelo aumento de facilidades para a educação continuada são inescapáveis, sejam elas ou não oferecidas pela associação. A atração dos programas de educação desse tipo depende não só da qualidade do programa mesmo, mas também daquelas facilidades e oportunidades.

As contribuições oferecidas à Conferência, nesta parte do temário, apresentam valiosas informações e sugestões quanto ao desenvolvimento dos programas de educação post-graduada dos advogados. Referem-se, por exemplo, aos diversos métodos adotados: preleções; distribuição gratuita de publicações adequadas; publicação de periódicos, jornais, revistas, manuais; discussões, inclusive a chamada *discussão em painel* ("panel discussion"), que consiste no planejamento e ensaio de discussão orientada por um moderador e de que participam especialistas escolhidos, para examinar os vários aspectos de determinado assunto ou debater pontos de vista opostos, na frente dos alunos, ou melhor, do auditório, que apenas observa, não tomando parte nos trabalhos; *discussões informais* de que participam ao lado dos especialistas os alunos e cujo objeto pode ser, por exemplo, determinado caso importante recentemente julgado ou o exame de uma técnica legal há pouco adotada, funcionando alguns dos participantes como "advogado do diabo" para assegurar a consideração do problema sob mais de um ponto de vista e descobrir os pontos fracos dos diversos argumentos; recursos audio-visuais, compreendendo desenho, fotografia, dispositivos, filmes, televisão de circuito fechado etc.; cursos especiais; cursos residenciais, isto é, realizados na Universidade onde os advogados passam a residir, possibilitando-se assim maior convivência com os colegas durante as preleções, discussões em grupo, refeições, ou mesmo no decorrer de conversação nos intervalos, o que facilita a troca das respectivas experiências profissionais.

Realizou-se também simpósio sobre "The formation and operation of foreign subsidiaries and branches, including the extent to which foreign subsidiaries are entitled to special treatment under the law of their incorporation or under international law", que segundo o relator D. PARK JAMIESON (Canadá), teria sido mais apropriadamente intitulado "Doing Business Abroad", porque nele se tratou principalmente das condições de aceitação, aplicação e regulamentação do capital estrangeiro nas diversas nações.

Participaram do simpósio, além do relator, representantes da Austrália, Áustria, Dinamarca, Inglaterra, França, Japão, Coréia, Holanda, Noruega, Filipinas, Escócia, Suécia, Suíça, Turquia, Estados Unidos e Alemanha. Os trabalhos versaram sobre estatísticas nacionais; direito comercial e o poder discricionário do Governo em negócios comerciais; sistema de formação do capital, abrangendo sistema bancário, estabilidade monetária, auxílio estatal para a indústria e o comércio, impacto do investimento do capital estrangeiro etc.; natureza, poderes, responsabilidades e formação das sociedades e demais entidades comerciais; disciplina legal das empresas comerciais estrangeiras e, em geral, política nacional relativa aos investimentos estrangeiros.

Para os estudiosos do direito comercial comparado são inúmeras as informações oferecidas pelo simpósio, sendo de notar que incluiu o estudo de cinco casos pelo método da “panel discussion” já mencionado.

Na parte dos temas livres, a Conferência tratou da conduta profissional, abrangendo:

a) O segredo profissional como direito do cliente. O relator JOHN PALLE BOHL (Dinamarca) salientou haver em alguns países (Suécia e Dinamarca) tendência no sentido de poderem as autoridades do fisco exigir do advogado informações sobre a economia do cliente. Esclarece ser geralmente observado princípio que impede possa o advogado testemunhar sobre assuntos de interesse do cliente, exceto com autorização deste. Às vezes, a proibição atinge os empregados do profissional. Cuidou-se de saber se o advogado pode falar e corresponder-se com seu cliente, sem qualquer censura. As restrições neste particular existem em certos casos apenas para o profissional nomeado pelo próprio cliente e não para o advogado dativo; outras vezes, há censura nas comunicações escritas e não nas hipóteses de entendimentos pessoais.

b) A questão do uso, pelos advogados, de gravações e filmes como prova. Foi relator L. HARDENBERG (Amsterdã). O estudo deste tema baseou-se em questionário distribuído pela IBA. Concluíram os participantes que o uso da fita ou do fio gravado tem geralmente valor probante variável: quando autênticos, o valor é excelente, sendo entretanto categoria de prova “sui generis”, cujo valor depende das circunstâncias. Parece de grande vantagem quando a autoridade judiciária tem inteira liberdade na apreciação da prova. Examinou-se o assunto sob diversos ângulos: gravações com ou sem consentimento ou conhecimento das pessoas envolvidas; gravações obtidas mediante trapaça, por meio de provocação ou sem cuidado adequado, não se esquecendo

também das gravações realizadas para uso particular do advogado e outras hipóteses igualmente interessantes.

Foram ainda objeto de consideração como temas livres: os monopólios e as práticas comerciais restritivas — relator R. O. WILBERFORCE (Inglaterra); tribunal e processo judicial para proteção de investimentos no estrangeiro relator Dr. KURT EHLERS (Alemanha); problemas legais relativos à energia atômica relator E. BLYTHE STASON (Estados Unidos); projeto de convenção sobre coleta de provas e apresentação de documentos no estrangeiro — relator Dr. GERHARD NEHLERT (Alemanha).

Contêm ainda os anais o balanço financeiro da IBA no período de janeiro a junho de 1960 e lista, com enderêço, dos participantes da Conferência.

N. L. G.